



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

DANIELLA DE PÁDUA WALFRIDO AGUIAR

**REMIÇÃO DE PENA PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM
SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO
CARCERÁRIA**

Recife

2020

DANIELLA DE PÁDUA WALFRIDO AGUIAR

**REMIÇÃO DE PENA PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM SITUAÇÃO
DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal, Criminologia e Direito Constitucional.

Orientador(a): Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Recife

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Aguiar, Daniella .

Remição de pena para pessoas privadas de liberdade em situação degradante/desumana em razão da superlotação carcerária / Daniella Aguiar. - Recife, 2020.

49 P.

Orientador(a): Ricardo Freitas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2020.

Inclui referências.

1. Direito Penal. 2. Remição da Pena. 3. Direito Constitucional. 4. Superlotação carcerária. 5. Condição desumana. I. Freitas, Ricardo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

REMIÇÃO DE PENA PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 19/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^o. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa^o. Dra. Antonella Bruna Machado Torres Galindo (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso a todos aqueles que, hoje, sofrem com as severas condições de encarceramento no Brasil.

Dedico, ainda, ao meu bisavô, Desembargador Pádua Walfrido e ao meu avô, advogado, José Maria de Pádua Walfrido, que não tive a honra de conhecer e conviver, mas que, por meio do sangue e das histórias que ouvi, inspiraram a minha carreira jurídica. Espero honrá-los. Que seja somente o começo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que fizeram parte desse sonho, especialmente aos meus amigos, meus familiares e todos os professores que tive a honra de conviver nessa jornada acadêmica, desde o início da minha vida.

Estudar Direito na Faculdade mais antiga do país sempre foi um sonho, que não foi fácil. Obrigada a todos que me apoiaram e incentivaram aquela menina de 17 anos que pegava um ônibus que fazia o percurso mais longo após horas de estudo somente para passar na frente do seu objetivo, a fim de recuperar as forças. Eu consegui. Espero retribuir à sociedade a honra dessa experiência da melhor forma, tentando fazer do Direito um instrumento de transformação social e não mais um meio de manutenção de privilégios.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre como o instituto da remição penal pode ser um meio de aliviar as condições degradantes e desumanas nas quais cumprem suas respectivas penas os privados de liberdade, hoje, no Brasil, em razão do cenário de superlotação carcerária. Para isso, este estudo deverá analisar, primeiramente, a estrutura do sistema carcerário do país e sua superlotação. Em paralelo, os direitos dos presos que deveriam ser cumpridos, segundo a Carga Magna brasileira, os Direitos Humanos e acordos internacionais, verificando o que não está sendo cumprido, que enseja o cumprimento de pena em situação desumana. Posteriormente, será analisada a proposta levada à discussão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, por meio do voto-vista ministro Luís Roberto Barroso, de remição em situações como essa. Por fim, será feita uma análise da viabilidade ou não dessa nova hipótese, diante do ordenamento jurídico brasileiro. Esta monografia apresenta, portanto, feição multidisciplinar, abordando temas de Direito Penal, de Criminologia e de Direito Constitucional.

Palavras-chave: Remição da pena. Superlotação carcerária. Condição degradante. Condição desumana. STF.

ABSTRACT

The present work deals with how the institute of penal remission can be a means of alleviating the degrading and inhuman conditions in which the deprived of liberty, today, in Brazil, are doing due to the scenario of prison overcrowding. For this, this study should first analyze the structure of the country's prison system and its overcrowding. In parallel, the rights of prisoners that should be fulfilled, according to the Constitution of Brazil, Human Rights and international agreements, verifying what is not being fulfilled, which leads to the execution of sentences in inhumane situations. Subsequently, the proposal submitted to the discussion of the Supreme Federal Court, at the Extraordinary Appeal, will be analyzed, through the vote-view of Minister Luís Roberto Barroso, for redemption in situations like this. Finally, an analysis of the feasibility or not of this new hypothesis will be made, in the light of the Brazilian legal system. This monograph, therefore, has a multidisciplinary aspect, addressing themes of Criminal Law, Criminology and Constitutional Law.

Keywords: Removal of the penalty. Prison overcrowding. Degrading condition. Inhuman condition. STF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Problemáticas e direitos do preso.....	12
2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO PENAL E HIPÓTESES DA REMIÇÃO DA PENA.....	17
2.1 A execução penal: natureza jurídica, objetivos e regras no mundo e no Brasil	16
2.2 A remição da pena: etimologia, conceito, história, classificações e aspectos relevantes	19
3 REMIÇÃO DA PENA SOB UMA NOVA ÓTICA: EM FAVOR DOS PRIVADOS DE LIBERDADE EM CASO DE SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	24
4 ANÁLISE DA (IN)VIABILIDADE DESSA NOVA HIPÓTESE DE REMIÇÃO DE PENA.....	29
4.1 Problemáticas envolvendo caminhos alternativos para resolver o caos carcerário	29
4.2 Quanto à forma de aplicação do instituto	32
4.3 A quem interessa ou prejudica essa nova hipótese?	33
4.4 Problemas na aplicação do instituto	35
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O tema escolhido aborda um instituto do direito penal, mais especificamente da execução penal, com grande relevância na sociedade: a remição da pena, bem como uma importante realidade do sistema carcerária brasileiro, a superlotação e a consequente situação degradante e/ou desumana na qual os encarcerados cumprem suas respectivas penas.

Gerando implicações também na criminologia e no constitucionalismo, a forma como esse instituto poderia ser aplicado para mitigar a situação dos privados de liberdade causa discussões entre os estudiosos do Direito e, mais recentemente, decisões conflitantes entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro.

Assim, enquanto a maioria do STF entende pela impossibilidade de novas hipóteses, limitando-se ao texto da Lei de Execução Penal, o ministro Luís Roberto Barroso enxerga como factível vislumbrar uma nova. Reconhecendo a impossibilidade de melhorar essa situação insalubre carcerária brasileira de maneira rápida e diante inércia estatal para resolver esse problema, seria possível, para ele, através do instituto de remição, criar uma saída, posto que, atualmente, só existe remição de pena por tempo de trabalho ou por tempo de estudo.¹

Na linha de raciocínio do ministro Barroso, entende-se que há diversos dispositivos constitucionais, entre eles os que dispõem acerca da indenização por danos morais, que, por não determinarem haver um meio específico para reparação, possibilitam remir esses dias.

Diante da necessidade de se fazer um estudo dos instrumentos que dispõem o Direito Penal não só para punir, mas também para viabilizar condições de cumprimento da pena de forma humana e digna, o presente trabalho busca demonstrar a necessidade de analisar a possibilidade de remição de pena no caso de superlotação carcerária diante da situação insalubre na qual vivem os encarcerados.

Objetiva-se, com o presente estudo, portanto, analisar o instituto de remição da pena, bem como a situação carcerária brasileira, a fim verificar a viabilidade de criação uma

¹CRIMINAIS, Canal Ciências. **A remição de pena na execução penal.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/remicao-pena-execucao-penal/>>. Acesso 11 em mai., 2019.

nova hipótese dentro da execução penal para que o tempo que o privado de liberdade passa cumprindo sua pena em situação degradante/desumana, em razão da superlotação dos presídios no país, seja descontado ao que lhe foi condenado.

A metodologia adotada nesta monografia é bibliográfica e crítico-dialógica. A primeira tratará da compreensão acerca da matéria e a segunda não se restringirá a uma análise da literatura do tema, mas fará também um estudo crítico e construtivo.

No que tange aos setores de conhecimento, a pesquisa terá uma feição multidisciplinar, ante a necessidade de se buscar elementos constantes no Direito Penal, no Direito Processual Penal, na Criminologia e no Direito Constitucional. O tipo de investigação adotada será, preponderantemente, o jurídico-teórico, com ênfase aos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo, tendo em vista a divergência encontrada a respeito. Dessa forma, pela própria finalidade do estudo, a técnica eleita será a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos, leis e julgados.

Para isso, primeiramente, far-se-á uma breve análise da situação do sistema carcerário brasileiro, quantitativamente e qualitativamente, bem como um retrospecto histórico da remição da penal, com o objetivo de investigar as profundas raízes nas quais ela está alicerçada e o que permite a sua permanência nos países Estados Democráticos de Direito, a exemplo do Brasil. Posteriormente, será abordado o tratamento conferido à remição da pena na legislação brasileira atual, enfocando os seus objetivos e as suas hipóteses legais.

Em seguida, será analisada a nova hipótese pensada no voto do ministro do STF, com todas as suas peculiaridades e bases lógico-argumentativas.

Apresentadas tais considerações, serão abordadas, por fim, as posições doutrinárias e as jurisprudenciais acerca do tema, especialmente quanto à viabilidade ou não dessa nova hipótese.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: Problemáticas e direitos do preso

O sistema penitenciário brasileiro é considerado, hoje, um ramo da esfera administrativa da execução penal. Um procedimento complexo, que envolve não só aspectos jurisdicionais, mas também administrativos. Não se limita, portanto, ao que é desenvolvido nos estabelecimentos penais, configurando-se uma atividade estatal, por meio do Poder Executivo, que promove a execução da pena, com fiscalização do Poder Judiciário. Em razão dessa mistura entre a atuação dos Poderes, não é vinculado apenas ao Direito Penal e ao Processo Penal, mas, sobretudo, à Administração Pública. Prova disso é que o Estado-membro e o Distrito Federal têm a possibilidade de legislar, concorrentemente com a União, em matéria de Direito Penitenciário, como dispõe o artigo 24 24, I, CF, tendo em vista que assuntos penais ou processuais penais são da alçada exclusiva da União.²

Trata-se, então, de uma complexa junção da seara administrativa da execução da pena, ainda sendo uma atividade estatal vinculada ao Judiciário, mas que tem sua atuação voltada para a Administração Pública. Há alguns anos, essa temática vem sendo debatida recorrentemente pela mídia, pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como pela sociedade civil em razão de diversas mudanças ocorridas no país.

Com problemas como superlotação carcerária, má administração, reincidência dos presos, instalações inadequadas para proporcionar o mínimo de qualidade de vida e falta de apoio da sociedade em razão de um discurso preponderantemente preconceituoso com o que deve ser fornecido aos detentos, o sistema carcerário brasileiro, hoje, enfrenta um momento de precariedade generalizada.

Com o crescente aumento no número de prisões no Brasil, em consequência do aumento da criminalidade, o sistema penitenciário acabou por não suportar mais, da maneira adequada, tal contingente. Aliado a isso, diante da necessidade de ter acesso a dados mais amplos e a informações confiáveis para permitir o planejamento necessário para mudar essa realidade, foi criado, em 2011, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), sistema eletrônico criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJP), e já integrado em todos os tribunais, possibilitando o registro e a consulta de informações sobre mandados de prisão.

²NUCCI, Guilherme de Souza de. **Curso de execução penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 18-19.

Posteriormente, o CNJ desenvolveu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o BNMP 2.0, que além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, permite, também, o controle do cumprimento das ordens de prisão e de soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos.³ Tudo isso é feito pelo controle na porta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade por intermédio do cadastramento dos indivíduos e do registro de documentos processuais (além dos mandados de prisão, alvarás de soltura, mandados de internação, guias de recolhimento e de internação etc), o que permite identificar todas as pessoas procuradas ou custodiadas, nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam elas em situação de prisão provisória, definitiva ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação.⁴

Segundo levantamento feito pelo BNMP 2.0, há, atualmente, 880.879 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 878.423 em sistemas prisionais e o restante em internação. Desses, 394.875 são presos provisórios; 192.543 estão em execução provisória; 289.624 estão em execução definitiva e 1.381 em prisão civil. Isso dá ao Brasil, atualmente, o terceiro lugar em números absolutos de presos no mundo.⁵

Desse total, 831.851 são homens e 46.572 são mulheres. A existência dos dois gêneros nesse sistema faz com que necessidades e particularidades diferentes existam e devam ser analisadas para o bem-estar de cada um no sistema prisional.⁶ Nos estabelecimentos penitenciários, por exemplo, que servem para o cumprimento de pena por parte das mulheres, é obrigatória a existência de instalação especial para tratamento das reclusas que estão grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes; desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar em um hospital civil; caso a criança nasça em um estabelecimento penitenciário, deve-se ter o cuidado de não constar do respectivo registro de nascimento. Além disso, quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um

³BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos – BNMP 2.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>> Acesso em 13 abr. 2020.

⁴BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP 2.0**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>> Acesso em 13 abr. 2020.

⁵BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP Nacional**. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em 30 jul. 2020.

⁶*Ibid.*

inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.⁷

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 (seis mil, trezentos e trinta e duas) vagas no período. Em 2018, faltavam 289.522 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e duas) vagas para atender a demanda existente. Até junho de 2019, esse déficit subiu para 312.125 (trezentos e doze mil, cento e vinte e cinco). Segundo o balanço, o número de vagas no sistema prisional em 2018 era de 454.694 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro) frente a 461.026 (quatrocentos e sessenta e um mil e vinte seis) até junho de 2019. De acordo com o Infopen, havia 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos no país até dezembro de 2019.⁸

Com essa falta de vagas para todos os condenados a penas privativas de liberdade, não há outra saída no ordenamento jurídico pátrio senão superlotar os presídios do país. Com esse cenário, torna-se impossível, ainda que mediante esforços públicos, e até mesmo individuais dos ali encarcerados, ter uma condição de vida digna, humana, para cumprir suas respectivas penas.

Em visita feita a presídios localizados em Manaus, em junho de 2019, pela comitiva da Câmara dos Deputados, foi verificado que no refeitório no pavilhão do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) havia água acumulada no chão, com aparência de esgoto, em razão do odor forte de dejetos; uma cela estava vazia aberta à visita, com tinta ainda molhada, onde obras de soldagem e pintura estavam sendo realizadas; não havia chuveiro nas celas, sendo o banho, segundo informado pela Ordem dos Advogados do Brasil, feito com “cuia”. Os detentos e seus familiares detalharam a alimentação com as seguintes características: “Comida azeda, feijão podre, galinha atropelada”, apontando que a

⁷BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regras mínimas para tratamento dos reclusos.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>> Acesso em 13 abr. 2020.

⁸BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro 2019.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFlMDktNmZlNmFkNTM0MmwiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.>> Acesso em 12 jul. 2020.

comprovação da má qualidade da comida é o fato de que os presos estarem todos muito magros, fato constatado pela comitiva, a partir do contato que teve com eles em sua visita.⁹

Essa realidade, entretanto, não é exclusividade do momento atual do país. Durante o período da ditadura brasileira, o advogado Sobral Pinto ao realizar a defesa do alemão Harry Berger, preso e severamente torturado, exigiu ao governo a aplicação do artigo 14 da Lei de Proteção aos Animais, ao afirmar que nem a um animal seria admitido passar pelo que aquele homem estava passando.¹⁰

A perpetuação desse problema ao longo dos anos no sistema carcerário do Brasil, portanto, demonstra que não se trata de um problema de simples resolução, sobretudo em razão do contingente populacional envolvido.

Enquanto estudava Foucault, no século XVII, para escrever suas obras, as penas eram cruéis e violentas, sobretudo porque recaíam sobre o corpo do condenado. O próprio Código Francês de 1791, em seu artigo 3º, dispunha que “todo condenado à morte terá a cabeça decepada”.¹¹ Hoje, o princípio da humanidade impossibilita, em regra, que em um Estado Democrático de Direito penas como essas possam ser aplicadas.

No Brasil, preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”¹². Portanto, ainda que privados de liberdade, cabe ao Estado, enquanto agente *puniendi* garantir a integridade do indivíduo.

O artigo 38 do Código Penal determina, ainda, que o preso deve ter todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade conservados, sendo imposto às autoridades, sejam judiciárias ou administrativas, o respeito à sua integridade física e moral.¹³

⁹BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Diligência sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios-de-atividades>> Acesso em 06 ago. 2020.

¹⁰SPIELER, Paula. **Advocacia em tempos difíceis:** ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013, p. 72.

¹¹FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 27ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, 1997, p. 16.

¹²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

¹³BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

Assim, ainda que seja a pena uma necessidade no sistema punitivo, por meio do qual o Estado exerce o seu *jus puniendi*, isto é, o seu direito de punir, isso deve ser realizado por meio de condições mínimas de dignidade da pessoa humana. Entretanto, o que se observa na prática é o não cumprimento estrito dessa determinação, haja vista as arbitrariedades que são práticas no sistema carcerário brasileiro, a despeito das diretrizes que impõem os órgãos nacionais e internacionais.

A respeito desse artigo, Rogério Greco ensina que talvez seja esse um dos mais desrespeitados de legislação penal brasileira, pois a todo momento é possível verificar, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que estão no sistema carcerário.

14

Situações desumanas não são incomuns nos presídios brasileiros, são, na verdade, o que se encontra com facilidade em visita a qualquer estabelecimento prisional do país:

Há relatos reiterados e comprovados de condenados que são obrigados a ficar em pé, num ergástulo de pouco mais de 6m², com dezenas de pessoas e por quase todo o dia e à noite; a dormir sobre a latrina, ou de valete, em regime de rodízio – já que o espaço é tão pequeno que seria impossível todos deitarem ao mesmo tempo; ou a dormir como “homens aranha da miséria humana”, pendurados em redes nesse diminuto espaço; com poucas horas de banho de sol – já que outro problema contingencial de nossas cadeias é o escasso número de agentes a possibilitar a vigilância de todos os raios e pavilhões; a comer comida de baixa qualidade, quando não estragada; sob tortura, maus tratos, com pena vencida, sem assistência jurídica, e sob o tratamento vexatório e criminoso contra si e contra seus familiares quando estes pretendem visitá-los.¹⁵

A fim de permitir que os condenados a cumprir suas penas em presídios tenham o mínimo de condições de vida digna, a Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe de algumas diretrizes, recepcionadas no Brasil, para o cumprimento da pena, como que celas ou locais destinados ao descanso não sejam ocupados por mais de 1 (um) recluso, deixando como situação excepcional e temporária a permanência de 2 (dois) no mesmo local; acomodações, sobretudo os dormitórios, satisfazendo exigências de higiene e saúde, levando-se em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação; fornecimento de leito próprio e de roupa de cama suficiente também própria, que esteja limpa quando lhes for entregue,

¹⁴GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2014, p. 512-513.

¹⁵AMARAL, Luiz Renê G. do. **A remição da pena privativa de liberdade pela indignidade penitencial** – **Boletim IBCCRIM**, n. 278, v. 23, 2016. p. 14-16.

mantida em bom estado de conservação e trocada com frequência suficiente para garantir a sua limpeza. Determina, ainda, que em todos os locais destinados a viver ou trabalhar os presos tenham janelas amplas à disposição para que seja possível ler ou laborar com luz natural, que não prejudique a sua visão nem a entrada de ar fresco, bem como que cada estabelecimento penitenciário disponha de serviços de ao menos um médico qualificado com conhecimentos de psiquiatria e de um dentista qualificado.¹⁶

Essas disposições não são, apesar do que parte da população defende, um excesso. Tratam-se de preceitos legais com o objeto de criar condições mínimas de cumprimento da pena, facilitando até mesmo a futura ressocialização do indivíduo. Segundo a ONU, ao criar as chamadas Regras Mínimas para tratamento do preso, isso se faz com o objetivo de criar nos encarcerados a vontade de viver sob os preceitos da lei, sustentando-se do produto do seu trabalho e fomentando a aptidão para que isso seja possível. O tratamento dado a eles, portanto, deve voltar-se a promover o desenvolvimento, nos condenados, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade.¹⁷

Na África do Sul, em razão da situação de superlotação nos presídios, em 2012, no contexto de comemoração do Dia da Liberdade, foi concedido indulto especial a 14.651 presos, em razão da condição carcerária. Na Itália, alguns presos estavam expostos a situações degradantes e desumanas por cumprirem suas penas em espaços pessoais menores que 3m² e por meio de sentença foi determinada a suspensão da execução desses, pois o *Tribunale di Sorveglianza* de Veneza entendeu que somente essa medida era capaz de restabelecer uma condição de legalidade.¹⁸

Dessa forma, vê-se que a temática da criação de condições nas quais as penas são cumpridas extrapola a individualidade daquele que está privado de liberdade, posto que afeta toda a sociedade, no mundo todo, à medida que o cumprimento de pena sob condições básicas devidas a todo ser humano facilita e promove uma ressocialização futura de modo mais eficaz. Tal situação importa um ganho geral, já que indivíduos ressocializados geralmente não voltam ao crime, geram retorno à economia e promovem o bem-estar social.

¹⁶BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op.cit.*

¹⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, p. 50.

¹⁸ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p, 597.

2. NOÇÕES FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO PENAL E HIPÓTESES DA REMIÇÃO DA PENA

2.1 A execução penal: natureza jurídica, objetivos e regras no mundo e no Brasil

O estudo sobre o Direito Penitenciário, de forma autônoma, somente passou a existir a partir de 1828, com a publicação da obra “Lições prévias sobre ciências penitenciárias”, de Julius, da Universidade de Heidelberg (Alemanha) e com a publicação, na França, do trabalho do professor de Luca, “Regime penitenciário na Europa e nos Estados Unidos”, ficando em evidência, posteriormente, em inúmeros congressos internacionais da época, como o de São Petersburgo, de 1900. A ideia que o Direito Penitenciário deveria ser autônomo expandiu-se na Itália, na Escola de Rocco, onde a primeira cátedra de Direito Penitenciário esteve sob a responsabilidade de Novelli, que ocupava o cargo de Diretor Geral dos Institutos de Prevenção e da Pena da Itália, concretizando-se, posteriormente, em toda a Europa.¹⁹

A denominação Direito Penitenciário, entretanto, foi sendo substituída, ao longo dos anos, pelo nome mais moderno e mais completo: Direito de Execução Penal, que é utilizada pela atual Lei de Execução Penal brasileira.

A execução penal, para Nucci, é uma fase processual na qual o Estado faz valer a pretensão executória – cogente e indisponível - que existe na pena, tornado efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal.²⁰

A natureza jurídica dessa fase processual encontra-se na atividade jurisdicional, com o objetivo de efetivar a pretensão punitiva estatual, associada, também, à atividade administrativa. O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa existe porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos referentes à execução da pena, mas o cumprimento se dá em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade. A execução penal é, portanto, um ramo autônomo e interdependente.

Vale-se esse ramo de princípios penais e constitucionais penais, não podendo se afastar das regras próprias da execução da pena, jamais se desvinculando do Direito Penal e

¹⁹PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. v. 1, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 1261.

²⁰NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 433.

do Direito Processual Penal, tendo em vista que sua base constitucional e os direitos e garantias individuais que o norteiam advêm dessas áreas, constituindo sua relação de interdependência.

A autonomia decorre de legislação específica, Lei Federal 7.210/84, bem como da existência de inúmeras Varas Privativas de Execução Penal, evidenciando a especialidade da atividade judiciária. Por outro lado, a natureza complexa de sua manifestação, abrangendo aspectos jurisdicionais e administrativos, compõe o quadro de independência dos demais ramos do Direito.

A insuficiência da denominação Direito Penitenciário, quando utilizada para se referir à execução penal, torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que o cumprimento de penas em regime fechado ou da fiscalização exercida por órgãos do Poder Executivo.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, o objetivo da execução penal é efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal, bem como proporcionar condições para que seja harmônica a integração social do condenado e do internado.²¹

O Direito de Execução Penal, como toda ciência, está fundamentado em princípios. Por lidar com a liberdade humana, encontra respaldo nas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, especialmente da dignidade da pessoa humana, orientando, assim, toda a atuação do Estado na execução da pena.

Sendo assim, para Prado, os princípios da execução penal são o da legalidade, princípio do devido processo legal, da humanidade, do contraditório e da ampla defesa, da jurisdicionalidade, da igualdade, individualização da pena e da publicidade.²²

Essa execução, portanto, deve ser feita mediante assistência ao privado de liberdade em vários âmbitos, elencados na Lei de Execução Penal brasileira em seus artigos 10 e 11, posto que é um dever do Estado, que objetiva com essa privação prevenir o crime e

²¹BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

²²PRADO, Luiz Regis, *op. cit.*, p. 1262.

orientar o apenado a um retorno à convivência em sociedade. Em razão disso, essa assistência deve ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.²³

Deve-se, também, respeitar diversos direitos do preso, elencados nos artigos 40 e 43 da LEP²⁴, como, por parte das autoridades, respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisoriamente; alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua respectiva remuneração; Previdência Social; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra formas de sensacionalismo; chamamento nominal; audiência especial com o diretor do estabelecimento; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes etc.

Apesar dos avanços ao longo dos anos e do cuidado que o ordenamento jurídico brasileiro tem com os direitos do preso, como o de dispor de artigos exclusivamente sobre essa temática, há exemplos internacionais que demonstram nosso atraso em relação às medidas necessárias para viabilizar a execução penal digna. Na Itália, por exemplo, há um cuidado com a peculiaridade do privado de liberdade, individualizando-o em razão de suas necessidades: admite-se no país que o cumprimento da pena seja adiada no caso de mulher que se encontra grávida ou com filho menor de um ano, bem como no caso de apenado aidético em estágio avançado. No caso de mãe, há várias hipóteses de suspensão do benefício, como quando a gravidez é interrompida. Prevê-se, ainda, a possibilidade de ser diferenciada a execução da pena nas hipóteses de condenado com perspectiva concreta de receber indulto (prazo máximo de espera, seis meses), em estado de saúde grave ou mãe de filhos menores (o benefício é revogado se a mãe perde a guarda da criança, se ela morre ou se é abandonada ou confiada a outras pessoas).²⁵

2.2 A remição da pena: etimologia, conceito, história, classificações e aspectos relevantes

Sendo a execução da pena o momento no qual o condenado passa a cumprir a decisão do magistrado, faz-se importante a discutir a forma como se dará esse cumprimento.

²³BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, *op. cit.*

²⁴*Ibid.*

²⁵FREITAS, Vladimir Passo de. **Aspectos da execução das penas corporais na Itália e no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/segunda-leitura-aspectos-execucao-penas-corporais-italia-brasil>> Acesso em 30 jul. 2020.

Esse cumprimento, entretanto, pode ser substituído mediante a realização de certas atividades, por meio de um instituto existente no ordenamento jurídico brasileiro: a remição da pena.

Remir vem do latim *redimere*, que significa reparar, compensar, ressarcir.²⁶ No contexto da legislação brasileira trata-se de abater, através de alguma atividade realizada por meio do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir.

Segundo Nucci, a “Remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudantil.”²⁷

Trata-se de um direito parcial, que depende da discricionariedade do juiz da execução penal, público subjetivo e de liberdade do condenado. Entretanto, no passado, esse instituto não era considerado direito adquirido ou coisa julgada, mas apenas mera expectativa de direito, condicionando-se à cláusula *rebus sic standibus*, ou seja, o condenado perderia automaticamente todos os dias remidos se surgissem razões que justificassem essa perda, tornando a concessão condicional, sob a exigência de não cometer falta grave.²⁸

Consagrado pelo Código Penal espanhol, teve sua origem no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, estabelecido por meio de decreto no ano de 1937 para os prisioneiros de guerra e para os condenados de crimes especiais. No ano seguinte, foi criado um órgão central para cuidar do que chamavam de “*redención de penas por el trabajo*” e em 1939 foi estendido aos crimes comuns e incorporado anos depois ao Código Penal do país.²⁹

Hoje, no Brasil, a Lei de Execução Penal, na Seção IV prevê duas hipóteses do instituto: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.” (*grifos nossos*)³⁰

²⁶MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 357.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza de. **Manual de Direito Penal**, 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 564.

²⁸VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Execução Penal no Brasil: estudos e reflexões**, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2019, apud. SILVA, Marcelo Rodrigues da. Modificações implementadas à Lei de Execução Penal ao instituto da remição pela Lei nº 12.4333/2011. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.9, n.49, p. 52-66, ago.-set., 20212, p. 62-63.

²⁹DEV BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 267.

³⁰BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, *op. cit.*

O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, de acordo com o artigo 31 da mesma lei, entretanto, esse deverá ocorrer na medida de suas aptidões e de sua capacidade. O trabalho, ainda que obrigatório, não é forçado, posto que deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena. Sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c art. 39, V, LEP)³¹ e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional.

A Constituição Federal ao tratar desse tema limita-se a vedar a pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c)³², o que por si só já impulsionaria o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. A possibilidade de remição da pena é, portanto, um incentivo à laborterapia.

O benefício da remição não é só para presos definitivos, pois é válido também para os provisórios, como dispõe o art. 126, § 7.º, LEP.³³

O trabalho e o estudo, entretanto, não podem ser realizados e contabilizados nos mesmos horários, não podem ser simultâneos, devendo ser cumpridos em horários distintos. Com a redação determinada pela Lei nº 12.433/2011, não há a vedação da acumulação de remição pelo estudo e pelo trabalho (art. 126 § 3º, LEP), basta que sejam realizados em horários compatíveis, como forma de estimular que o preso possa realizar o máximo de atividades possíveis que facilitem a sua reinserção e ressocialização ao fim do tempo de pena a cumprir.

O instituto possui, também, outros regramentos para ser computado: a) três dias de trabalho equivalem a um dia de pena ou doze horas de estudo por dia de condenação; b) deve o condenado apresentar merecimento, medido pela inexistência de registro de faltas graves no seu prontuário; c) cumprimento mínimo de seis horas diárias (máximo de oito) no caso de trabalho, com descanso aos domingos e aos feriados; d) período mínimo de quatro horas por dia no caso de estudo, devendo apresentar atestado de trabalho ou frequência de estudo fornecido pelo presídio - com presunção de veracidade - e ser o exercício de trabalho ou de estudo reconhecido pela direção do estabelecimento prisional como tal.

É possível, ainda, a concessão de horário especial de trabalho, quando o preso for designado para serviços de conservação e de manutenção do presídio, tendo em vista a

³¹*Ibid.*

³²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, *op. cit.*

³³*Ibid.*

importância da atividade realizada para o sistema carcerário e para a qualidade das instalações nas quais a pena é cumprida (art. 33, parágrafo único, LEP).³⁴

Apesar da letra da lei, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 562, entendeu a possibilidade de ampliar a atividade laborativa para aquelas realizadas fora das unidades prisionais: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”, uma forma de também facilitar as formas pelas quais o preso pode se reinserir na sociedade.³⁵

Normalmente, o direito à remição envolve tão somente os presos em regime fechado ou semiaberto, bem como os provisórios, pois em regime aberto ou livramento condicional há o dever de trabalho honesto como um dos requisitos desse benefício de cumprir a pena fora do estabelecimento prisional, não sendo possível beneficiá-lo com a remição através de algo que seja intrínseco e de realização obrigatória ao tipo de regime ou até mesmo de outro benefício, como é o caso do livramento condicional.

No tocante ao estudo, aumenta-se o benefício, admitindo a remição também em regime aberto ou livramento condicional (art. 126, § 6.º, LEP). A conclusão de ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena, permite o acréscimo de 1/3 no tempo a remir (art. 126, § 5.º, LEP), medidas essas que significariam uma melhor ressocialização em razão da conclusão dos estudos implicar uma maior e melhor oportunidade de emprego.³⁶

O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição, como dispõe o art. 126, §4º, LEP, haja vista não se tratar de uma impossibilidade criada por ele.³⁷

Realizadas essas atividades, seja de trabalho ou de estudo, o tempo praticado sob os requisitos citados passa a ser chamado de tempo remido e deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos, de acordo com o artigo 128, LEP. Portanto, cada vez que

³⁴*Ibid.*

³⁵BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas anotadas**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27562%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27562%27).sub.#TIT1TEMA0)> Acesso em 12 jul. 2020.

³⁶BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, *op. cit.*

³⁷*Ibid.*

o magistrado declarar o abatimento da pena devem ser refeitos todos os cálculos em relação aos benefícios penais.³⁸

Em 2011, além da LEP, passou a regular esse instituto também a Lei 12.433/2011, que fixou a possibilidade de perda dos dias remidos, mas não totalmente – diferentemente de como era anteriormente entendido pela jurisprudência majoritária. Agora, a revogação pode se dar em até um terço do que havia sido concedido, com o intuito de não punir em excesso o condenado, que, ao praticar falta grave, perde parte do tempo remido.³⁹

Essa lei também determinou que fossem instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante (§4º, art. 83, LEP)⁴⁰. Entretanto, apesar da previsão legal, não é possível sua realização quando o estabelecimento prisional não oferece oportunidade de exercer atividade laborativa ou frequência a estudo, pois a lei exige que se deem de maneira efetiva para a redenção da pena.

Atualmente, há discussões sobre novas hipóteses, como uma tentativa de beneficiar com a remição presos que doarem sangue voluntariamente, com o intuito de diminuir a escassez dos bancos de sangue do país, tendo em vista o fim ressocializador dessa atitude, capaz de garantir saúde e vida a outros.⁴¹

Por outro lado, há debates, também, que ultrapassam o limite constitucional, como o PL 7.824/2010, convertido posteriormente na Lei nº 12.433/2011, que recebeu uma emenda que proibia a remição de pena pelo trabalho ou pelo estudo aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. Entretanto, tal emenda feria o objetivo ressocializador da legislação que se propunha à época e que hoje já está em vigor, bem como se mostrava inconstitucional.⁴²

O instituto tem, portanto, diversas hipóteses legais no Brasil, mas que estão em constante expansão, em razão do reconhecimento da existência de novas realidades no sistema penitenciário e a necessidade de se adequar a elas. Essas adequações têm o intuito de valorar

³⁸*Ibid.*

³⁹BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, *op. cit.*

⁴⁰*Ibid.*

⁴¹PRADO, Luiz Regis *et al.* **Execução Penal**. 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 238.

⁴²BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.824-A de 2010 do Senado Federal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=043EC7839A80A85D1CD7A68A2B5B511A.proposicoesWebExterno2?codteor=855240&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+7824/2010> Acesso em 04 ago. 2020.

condutas por parte dos condenados que possam facilitar a sua ressocialização após o cumprimento da pena a eles imputada.

3. REMIÇÃO DA PENA SOB UMA NOVA ÓTICA: EM FAVOR DOS PRIVADOS DE LIBERDADE EM CASO DE SITUAÇÃO DEGRADANTE/DESUMANA EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Apesar do rol das hipóteses de remição de pena prevista na legislação brasileira ser considerado taxativo, isto é, não possibilitar uma interpretação para ampliar as possibilidades legais, sabe-se que antes da promulgação da Lei 12.433/2011 apenas o tempo de trabalho era considerado como remido, isto é, não era possível que o estudo fosse computado para tal, apesar das frequentes discussões na doutrina e na jurisprudência.

Atualmente, essa taxatividade foi mitigada em certos aspectos, principalmente por entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. No informativo de nº 0613, de 2017, foi determinada a possibilidade do reeducando remir sua pena pela atividade musical realizada em coral; decisão do informativo de nº 0625, de 2018, incluiu também a possibilidade de remição do tempo de trabalho realizado antes mesmo do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.⁴³

Decisões como essas fomentaram discussões a respeito das possibilidades que existem na legislação brasileira para que a pena seja remida, mostrando que as hipóteses pensadas pelo legislador não foram suficientes para suprir a demanda real da dinâmica da população carcerária.

Para Victor Augusto Estevam Valente, em estudo a respeito do trabalho do preso e remição, “De todo caso, é salutar que seja mantido um rol meramente exemplificativo de atividades que podem ser consideradas como remição da pena, sob o risco de engessamento da atividade interpretativa do magistrado e de prejuízo ao apenado”.⁴⁴

Entretanto, parte da doutrina julgou ter agido mal ao possibilitar analogia *in bonam partem* nessa temática:

⁴³BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REMI%C7%C3O+DE+PENA&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 12 mai. 2020.

⁴⁴VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Execução Penal no Brasil: estudos e reflexões**, *op. cit.*, p. 125.

“andou mal o legislador ao inserir o §6º, pois deu margem para reconhecer, por analogia *in bonam partem*, a remição pelo trabalho no regime aberto. Afinal, considera-se trabalho as atividades de esforço físico e mental, incluindo o estudo como uma de suas modalidades. E, se é possível a remição pelo estudo no regime aberto, com mais razão seria possível a remição pelo trabalho no mesmo regime.”⁴⁵

Foi no contexto de diversas mudanças na execução penal que, em 2015, após Recurso Extraordinário nº 580252, interposto pela Defensoria Pública contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, acerca da responsabilidade civil do Estado, surgiu uma nova discussão.⁴⁶

O órgão defensorio alegou o dever de indenizar, por meio de reparação pecuniária, presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes. Após pedido de vista, o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso levantou a hipótese de, ao invés de reparar pecuniariamente, realizar essa reparação por meio de outro instituto: a remição da pena.

Em seu voto, o ministro Barroso concordou com o entendimento do relator à época, o ministro Teori Zavascki, de que deve haver a responsabilização civil do Estado, bem como o dever de indenizar, em razão de estarem presentes o dano, a culpa e o nexo causal, requisitos esses para a caracterização da violação de direitos fundamentais que ensejam reparação por danos morais, como preceitua a Constituição Federal Brasileira de 88 em seu art. 5º, V e X.⁴⁷

Assim, por meio de analogia é possível entender que a artigo 126 da Lei de Execução Penal permite esse tipo de medida.⁴⁸ Isso porque o pagamento de indenizações pecuniárias não resolve, de fato, o problema pelo qual passa o indivíduo nem do próprio sistema carcerário, pois os valores seriam pagos e a situação dos locais onde as penas estão sendo cumpridas não melhoraria a fim de ver respeitada a dignidade da pessoa humana.

Além de não resolver o problema, outro seria criado: a deflagração de centenas de milhares de ações em diferentes estados do Brasil, de presos requerendo indenizações, sobrecarregando o Judiciário e, conseqüentemente, os cofres do Estado.

⁴⁵*Ibid.*, p. 110.

⁴⁶BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. RE 570252. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 fev. 2017.

⁴⁷*Ibid.*, p. 82-87.

⁴⁸BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, *op. cit.*

Essa discussão não é novidade no exterior e medidas aplicadas trouxeram melhorias ao sistema carcerário. A Itália é o exemplo de um país que adotou soluções alternativas para o problema da superpopulação carcerária como a proposta por Barroso:

Também merece destaque o emprego do “juízo piloto” em relação ao sistema carcerário da Itália. No caso *Torreggiani et al. v. Itália*, diversos detentos que cumpriam pena em celas superlotadas ingressaram com requerimentos de condenação do Estado ao pagamento de indenizações. Tal como no julgado anterior, a Corte Europeia, além de determinar a reparação dos danos morais causados aos requerentes, aplicou o procedimento do juízo piloto, por ter identificado que a superpopulação carcerária na Itália possuía caráter estrutural. Como consequência, determinou que o governo italiano adotasse, no prazo de 1 ano, um conjunto de medidas aptas a reduzir a superlotação, que compreendesse remédios tanto preventivos, quanto compensatórios. O mais interessante desse caso foi a sua repercussão positiva sobre as condições de encarceramento no país. Atendendo à decisão da CEDH, a Itália apresentou à Corte um plano de ação e adotou diversas medidas de reforma de seu sistema prisional. (...) No que se refere especificamente aos remédios compensatórios, o governo italiano estabeleceu um mecanismo de reparação in natura dos danos morais causados aos presos, consistente na remição de 1 dia de pena para cada 10 dias de detenção em condições degradantes ou desumanas.⁴⁹

Como é sabido, a realidade prisional brasileira é um problema generalizado, complexo e estrutural, resultado de ações, mas, sobretudo, de omissões dos três Poderes e que se estenderam durante anos. Sendo assim, não há soluções que se demonstrem fáceis ou que possam ser realizadas por um único agente que seja capaz de resolver essa situação, sendo necessário programar um conjunto complexo e planejado de medidas, articulado por todos os órgãos que compõem o sistema carcerário e por todas as esferas de poder. É necessário, ainda, que seja dada prioridade a soluções que atuem diretamente sobre as causas do problema prisional, não mais de maneira tangencial.

Dessa forma, o ministro elenca três principais problemas a serem resolvidos, que são resultado de, diferentemente do que alegam as partes, uma série de ações do Estado, não omissões: a superlotação, a lógica do hiperencarceramento e as deficiências na estruturação e funcionamento dos presídios.⁵⁰

Apesar de existirem medidas capazes de diminuir o déficit de vagas nos presídios, para combater a lógica do hiperencarceramento e para reforçar o caráter subsidiário da prisão, suprindo, assim, as graves deficiências na estruturação e funcionamento dos presídios, elas não se mostram eficazes em um curto espaço de tempo, sendo a rapidez no

⁴⁹*Ibid.*, p. 55.

⁵⁰*Ibid.*, p. 62.

tocante à resolução desse problema de extrema importância em razão da situação na qual os encarcerados estão vivendo, alguns há anos.

É importante, contudo, que os danos morais sejam efetivamente comprovados para que sejam indenizáveis, não bastando afirmações genéricas sobre crise do sistema prisional no país para obter a reparação. Deve estar comprovada, portanto, a situação pelo qual o indivíduo, especificamente, passa em sua unidade prisional, “tais como o espaço físico individual disponível na cela, a salubridade do ambiente, as condições estruturais do presídio e as deficiências na prestação das assistências material, de saúde, laboral e educacional”.⁵¹

As instituições carcerárias, hoje, são submetidas inteiramente ao controle do poder público e dependem de agentes estatais, inclusive para o atendimento de suas necessidades mais básicas e para sua autoproteção. Como contrapartida, o Estado assume uma posição especial de garante em relação aos presos, circunstância que lhe confere deveres específicos de vigilância e de proteção de todos os direitos dos internos que não foram afetados pela privação de liberdade, em especial sua integridade física e psíquica, sua saúde e sua vida. Em razão dessa posição de garante, o Estado se sujeita a uma responsabilidade diferenciada, de caráter objetivo, que decorre da existência de um dever individualizado de zelar pela integridade dos presos. Nessa hipótese, ainda que o dano moral causado decorra eventualmente de uma omissão estatal, tratando-se do descumprimento do dever constitucional de guarda, o poder público é obrigado a repará-lo.

No mesmo sentido de enxergar a importância da possibilidade de remir os dias preso, Décio Luiz defende que a remição da pena, em ambas as modalidades, tem grande importância prática, em razão da realidade cruel dos presídios brasileiros, que exigem uma manutenção mínima do acusado no cárcere e a ressocialização máxima do sentenciado, que em muitos casos só é permitida em razão do instituto.⁵²

Apesar da divergência dos doutrinadores e dos julgadores, o entendimento converge no tocante a não ser dada ao Judiciário a opção de utilizar-se do *non liquet*⁵³ para

⁵¹*Ibid.*, p. 35.

⁵²RODRIGUES, Décio Luiz José. **Execução Penal**: Teoria e prática. São Paulo: Imperium Editora, 2020, p. 209.

⁵³Trata-se de expressão advinda do Direito Romano que se aplicava nos casos em que o juiz não encontrava resposta jurídica para decidir e, por isso, deixava de julgar.

funcionar como mero espectador no contexto da situação prisional do país, devendo existir uma postura ativa na construção da solução dessa crise.⁵⁴

4. ANÁLISE DA (IN)VIABILIDADE DESSA NOVA HIPÓTESE DE REMIÇÃO DE PENA

4.1. Problemáticas envolvendo caminhos alternativos para resolver o caos carcerário

Após discussão levantada pelo ministro Barroso em sede Recurso Extraordinário, tendo sua tese vencida, o Projeto de Lei do Senado 513/2013, que seguiu para a Câmara dos Deputados (PL 9.054/2017), previu a seguinte norma:

“Art. 126-A. O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes”.⁵⁵

Apesar de estar parado, “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA”, a criação de tal Projeto de Lei demonstra a importância do debate acerca dessa nova possibilidade de remição de pena em razão da situação do encarceramento no Brasil, não tendo se esgotado no Supremo Tribunal Federal.

Em 2015, diante da falta de resolução e da constante piora da situação carcerária no país, foi proferida uma decisão, pelo STF, em sede de Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Essa ação foi interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), solicitando que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional⁵⁶, de forma que a Suprema Corte interferisse diretamente na elaboração e na execução de políticas públicas, discussões e deliberações referentes a verbas a serem gastas

⁵⁴BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *op. cit.*, p. 33-34.

⁵⁵BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3803/1980**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em 28 mai. 2020.

⁵⁶Termo cunhado pela Corte Constitucional Colombiana, em 1997, cujos requisitos para sua sua caracterização são há existência de um litígio estrutural, violação massiva dos direitos fundamentais e omissão deliberada dos Poderes Públicos.

com o sistema carcerário e na aplicação de institutos processuais penais, objetivando aliviar os problemas da superlotação dos presídios e as condições degradantes do encarceramento.⁵⁷

Entretanto, mesmo com sua relevância, o tema precisa ser debatido levando em consideração não só a situação do sistema carcerário brasileiro, mas de quais formas tal acréscimo legal – o da nova hipótese de remição da pena - poderia ser feito no sistema jurídico em vigor, bem como quais consequências traria para a sociedade, para o privado de liberdade e até mesmo o meio pelo qual a situação degradante/desumana seria auferida para posterior concessão do benefício, mediante quais critérios – objetivos ou subjetivos.

Para Nucci, ao permitir tal mudança, estaria havendo uma consagração da desumanidade e uma concessão por meio de contraprestação injusta ao preso de um abatimento da pena, “Seria o mesmo que dizer: o preso torturado tem direito à remição. Ou ainda: o preso submetido a ofensas físico-psicológicas pode abater alguns dias da sua pena.”⁵⁸

Além disso, pontua que segundo o PL somente conceder-se-ia a remição quando o preso estiver em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral em caso de bom comportamento. É como se quem tivesse mau comportamento no cárcere pudesse ser submetido a condições degradantes e/ou desumanas, não merecendo o benefício da remição, como se condições mínimas de cumprimento de uma pena, independentemente do crime cometido, fossem um privilégio e não uma obrigação do Estado que o pune.

Frisa, ainda, que o remédio para quem cumpre a sanção penal em condições degradantes ou ofensivas à integridade física e moral e está sofrendo nítido abuso estatal já existe: a concessão de *Habeas Corpus* para ser libertado ou inserido em local decente e digno.

Entretanto, é preciso considerar que já há uma consagração da desumanidade atualmente, posto que não é dado ao privado de liberdade direito de cumprir sua pena de forma digna, sendo que o único responsável e capaz de melhorar essa situação de forma efetiva, por meio da ampliação da capacidade dos presídios, bem como com maior zelo é o

⁵⁷BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (Med. Liminar) – 347.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&sl=347&processo=347>> Acesso em 12 jul. 2020.

⁵⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **É inaceitável a remição degradante na execução penal.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/nucci-inaceitavel-remicao-degradante-execucao-penal>> Acesso em 28 mai. 2020.

Estado. Nesse caso, ele é o único capaz de melhorar com eficácia e também é o legalmente capaz de determinar medidas paliativas, como a de remição, por meio de seus magistrados e/ou legisladores, optando, atualmente, por não agir.

É sabido que a situação carcerária degradante não passa por uma análise tão somente dos aposentos nos quais as penas são cumpridas, mas também por uma questão de política criminal, tendo em vista que não há nenhuma ação voltada a evitar a inserção do indivíduo no sistema. Hoje, a maioria dos privados de liberdade é pobre e é essa condição que favorece o cometimento de novos crimes, o que acaba fazendo com que o sistema carcerário não suporte o contingente de mandados de prisão expedidos pelo Judiciário.⁵⁹

Portanto, ainda que existam remédios paliativos como a impetração do *habeas corpus*, é sabido que não é um meio que costuma mostrar resultados, em razão do baixo número de deferimentos. Em pesquisa realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no período janeiro a dezembro de 2019, 50,2% dos *habeas corpus* impetrados foram negados e 24% não chegaram nem a ser conhecido, não se configurando como uma medida eficiente.⁶⁰

Como o que se pretende é a necessidade da tomada de medidas eficazes em um curto espaço de tempo devido à gravidade da situação, pode-se inferir, erroneamente, que a reparação pecuniária determinada no Recurso Extraordinário que discutiu esse tema seria suficiente para compensar tal situação. Contudo, essa não é uma medida estrategicamente acertada quando se analisa a capacidade financeira do Estado e as consequências que esse ato trará:

Diante do estado de inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional brasileiro, entendo que a fixação de uma compensação estritamente pecuniária confere uma resposta pouco efetiva aos danos existenciais suportados pelo recorrente e pelos presos em geral. Afinal, o detento que postular a indenização continuará submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado. A reparação em dinheiro, além de não aplacar ou minorar as violações à sua dignidade, tende a perpetuá-las, já que recursos estatais escassos, que poderiam ser empregados na melhoria do sistema, estariam sendo drenados para as indenizações individuais.⁶¹

Atualmente, há distorções causadas pela compensação pecuniária. Isso porque ela acaba gerando uma tendência a precificar os direitos da personalidade e a dignidade da

⁵⁹BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> Acesso em 03 jun. 2020.

⁶⁰BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico 2019**, p. 26. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>> Acesso em 12 jul. 2020.

⁶¹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *op. cit.*, p. 80-81.

pessoa humana, bem como induz à adoção de um cálculo utilitarista, de custos e de benefícios, na produção dos danos. Portanto, se na análise do Estado, agente que deveria reparar o dano, o valor das indenizações for menor que o preço atribuído às qualidades humanas, passaria a ser mais interessante prosseguir com a conduta lesiva do que impedir a ocorrência do dano.⁶²

Nessa lógica de mercado, ofensas morais passam a ser admitidas desde que se possa arcar com o custo correspondente, sem se importar com os efeitos para o indivíduo e, conseqüentemente, para o resto da sociedade.

A crítica que se faz não é à indenização pecuniária, mas somente à aplicação dela em todos os casos, supondo, falsamente, a mesma eficácia.

É preciso pontuar, ainda, que essa lógica de compensação não é estranha ao Direito brasileiro. Hoje, ela é adotada para a concessão de aposentadoria especial a quem tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física:

Nesses casos, por autorização constitucional expressa (arts. 40, § 4º, III e 201, § 1o, CF), adotam-se critérios diferenciados para a contagem do tempo de contribuição, de modo que os segurados possam se aposentar mais cedo, afastando-se das atividades nocivas. A concessão do benefício previdenciário justifica-se exatamente pela presunção de que a exposição a agentes biológicos, físicos e químicos causa um desgaste maior a esses trabalhadores, de modo que, como já decidiu esta Corte, “não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo”. O benefício configura, portanto, uma “compensação legal”⁵⁶, que se presta a reparar o segurado sujeito a condições laborais inadequadas. Como se vê, trata-se de lógica muito semelhante, se não idêntica, à da remição da pena como forma de compensar os danos morais sofridos pelos presos por condições degradantes de detenção.⁶³

4.2. Quanto à forma de aplicação do instituto

É importante discutir, ainda, como funcionaria a concessão do desconto dos dias nos quais o privado de liberdade cumpriu sua pena em situações degradantes/desumanas, já que não existe uma hipótese legal para tanto.

Na falta de um dispositivo que permita essa hipótese, é possível que seja entendido como meio de reparação também a simples indenização por danos morais, tendo em vista que não há um meio legal para que seja feito, devendo o magistrado analisar no caso

⁶²*Ibid.*, p. 81.

⁶³*Ibid.*, p. 84.

concreto qual é a forma de reparar o dano causado ao agente da forma mais satisfatória, respeitando, contudo, o princípio da reparação integral.

Sendo assim, no caso em que o cumprimento da pena fosse realizado sob condições desumanas do sistema carcerário e a prestação pecuniária não se mostrar satisfatória, a possibilidade de descontar o período cumprido dessa forma seria um meio de reparar o mal que foi causado. Seria o caso de uma reparação *in natura*, considerada a mais efetiva sob a ótica dos direitos humanos.

Entretanto, essa forma de reparação, à luz do Direito Constitucional, arts. 5º, V e X, prevê a interposição de um processo judicial autônomo na seara civil, o que demanda tempo, dinheiro (ainda que seja assistido pela Defensoria, pois o custo seria responsabilidade do Estado) e, conseqüentemente, um aumento na demanda do Judiciário. Portanto, apesar de eficaz pelo tipo de reparação específica, a judicialização, mecanismo necessário para a sua efetivação, mostra-se morosa e custosa.

Dessa forma, a solução mais viável para evitar a morosidade e os custos do Judiciário é aplicar o mecanismo já existente na Lei de Execução Penal, que se dá por meio do juízo da Execução Penal. A redução proporcional da pena seria realizada e computada como pena cumprida, para todos os fins, inclusive para a progressão de regime.

Para tanto, o pedido deverá ser formulado pelo preso junto ao juízo da Execução. A LEP, nos termos do art. 66, determina que compete ao juiz da execução “decidir sobre (...) a remissão da pena”, “zelar pelo correto cumprimento da pena”, “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” e, ainda, “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”.⁶⁴

A fixação da competência no juízo da Execução se dá porque promove uma maior precisão à fixação da reparação. Como ao juiz da execução compete realizar inspeções prisionais mensais, é ele também quem dispõe de maior capacidade para avaliar as condições nas quais se encontram os privados de liberdade, examinando se os presídios estão cumprindo ou não os padrões mínimos nacionais e internacionais de dignidade e a extensão dos danos eventualmente causados por esse não cumprimento. Além disso, permite a uniformização dos

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, *op. cit.*

critérios indenizatórios que serão utilizados pelo juízo da Execução Penal em relação aos detentos de cada presídio sob sua jurisdição, tendo em vista a análise global feita, não se restringindo somente a 1 (um).

Caso coubesse ao juízo cível julgar os pedidos de reparação *in natura* dos danos, muito provavelmente a remição da pena seria inviabilizada, pois dificilmente os processos seriam julgados a tempo de executar a medida enquanto o preso ainda estivesse cumprindo pena e não haveria um conhecimento prático da realidade prisional, em razão de não ser de sua competência a inspeção nesses locais.

O procedimento judicial para a concessão da remição de parte do tempo de execução da pena seguiria o disposto no art. 196, da LEP.⁶⁵ O apenado, por meio de seu representante, deverá requerer a remição da pena como reparação dos danos morais causados pela superlotação e pelas condições degradantes de onde cumpre sua pena. O juízo da Execução deverá, então, deve verificar se as condições a que o preso foi submetido no presídio são causadoras de dano moral, bem como se existe de nexo de causalidade com a atuação da Administração, posto que tal situação pode até mesmo ter sido causado por culpa de um terceiro sem que o Estado tivesse tido oportunidade de atuar para que não ocorresse.

Caso entenda pela configuração dos danos morais no caso, caberá ao juízo da Execução Penal a fixação da razão entre dias cumpridos em condições degradantes e dias remidos, de acordo com a extensão dos danos suportados pelo preso.

4.3. A quem interessa ou prejudica essa nova hipótese?

Há quem defenda que: “A solução é melhor em termos de responsabilidade fiscal, é melhor para o sistema prisional e é melhor para o preso.”⁶⁶, entretanto, é preciso entender quais são os critérios para que essa medida seja considerada benéfica para os agentes, bem como quais são os pontos negativos de sua aplicação.

⁶⁵Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 50-51.

Analisando de forma individual, o preso é o mais interessado nessa política proposta, bem como o maior beneficiado. Encarcerado, o único meio de reclamar da superlotação carcerária é quando consegue promover uma reclamação à direção do presídio. Entretanto, essa medida é pouco efetiva, pois a direção não é competente para ampliar o número de vagas, fazendo somente o repasse para o responsável capaz de resolver o problema.

Ainda, no caso da reparação ocorrer por meio da compensação financeira, essa não seria aproveitada pela pessoa que está presa. O detento continuaria a ser submetido às mesmas condições degradantes, sem poder fazer uso da quantia arrecadada. Ainda, o remédio proposto costuma ser um valor irrisório diante das dificuldades passadas, sobretudo quando comparada com outras reparações pecuniárias. No caso analisado pelo Recurso Extraordinário, o juízo de 2º grau entendeu que o ora Recorrente, após passar 5 anos em presídio superlotado e insalubre, fazia jus somente ao valor de R\$ 2 mil para fins de reparação. Enquanto isso, o STJ já chegou a atribuir uma indenização de R\$ 8 mil a quem teve o voo cancelado sem justificativa.⁶⁷

Para a sociedade, vê-se que os benefícios estão ligados ao sistema prisional, à ressocialização e à questão fiscal do Estado. Isso porque a remição da pena vai, indubitavelmente, reduzir a superlotação dos presídios, ao permitir que os detentos sujeitos a tratamento desumano conquistem a liberdade de forma mais acelerada. Atua, assim, diretamente sobre uma das principais causas do problema.

Resolvendo essa questão diretamente em uma das causas, passa-se a poder investir todo o dinheiro que seria gasto pagando as indenizações a esses presos na melhoria do sistema prisional para que, no futuro, não seja necessário aplicar a remição nessa hipótese, tendo em vista que havendo vagas para todos cumprirem suas penas, esse cumprimento se dará de maneira menos desumana. Além disso, o Estado, único agente causador e detentor de meios para melhorar a situação carcerária, seria o único responsabilizado, retirando o ônus dos agentes que estão cumprindo suas respectivas penas.

Segundo o relator do Recurso Extraordinário 580252/MS, “as reparações pecuniárias por danos morais são satisfeitas via precatório e não afetam diretamente quaisquer

⁶⁷*Ibid.*, p. 88.

rubricas orçamentárias referentes à melhoria das condições carcerárias.”⁶⁸, de forma que não subsistiria o argumento de que ao utilizar-se de montantes para pagamento da indenização aos encarcerados estar-se-ia retirando verba pública que poderia ser utilizada para melhorias no mesmo âmbito.

Entretanto, ainda estaria sendo utilizada verba pública para tanto, mesmo que não se confunda com a de fins reparatórios do sistema carcerário. Sendo assim, a população poderia ser beneficiada, a critério de como optar o gestor gastar os recursos que não mais estão sendo utilizados para reparação pecuniária desse tipo, por meio de investimentos nas necessidades públicas, como construção de escolas, praças, hospitais, melhorias na segurança, entre outras. Esse é um ganho importante quando se analisa o momento vivido pelo Estado brasileiro, de redução dos gastos públicos e de ajuste fiscal. De fato, ao conferir ao remédio pecuniário um caráter meramente subsidiário, o remédio proposto vai ao encontro da manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A sociedade se beneficia pois o cumprimento da pena em um local salubre, respeitando a quantidade de vagas existentes no sistema carcerário, favorece a ressocialização do preso, não estimulando as chamadas “escolas do crime”⁶⁹ que funcionam nos presídios brasileiros.

4.4. Problemas na aplicação do instituto

Apesar de bem explanada a proposta do Ministro Barroso, surgem, desde seu início, problemas, sobretudo em sua execução.

É preciso indagar e resolver o problema de qual seria o coeficiente utilizado, em seu mínimo e em seu máximo, a título de remição de pena, que serviria de parâmetro para a aplicação do juiz da execução penal, de modo que não fosse totalmente discricionário. Para tanto, deveria ser analisado quantos dias preso em presídio superlotado, o que pressupõe cumprimento de pena em situação degradante/desumana, equivaleria a 1 (um) dia de pena remido.

⁶⁸*Ibid.*, p. 136.

⁶⁹Termo utilizado atualmente, principalmente pela mídia, para se referir ao fato de que os presídios hoje ao invés de ressocializar ensinam aos detentos técnicas criminosas.

Além do quociente utilizado, que representaria um caráter mais objetivo, ficando a cargo do legislador ou do Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, seria necessário ponderar qual seria o significado de superlotação carcerária, se bastaria extrapolar apenas 1 (um) detento da capacidade, bem como se essa extrapolação seria analisada em razão da cela que conteria 1 (um) indivíduo a mais ou de todo aquele complexo prisional, tendo em vista que alguns espaços e serviços são comuns a todos. É preciso, portanto, que balizas sejam fixadas para essa atuação do Juízo da Execução, analisando a extensão do dano e almejando uma reparação que seja integral, por meio de uma análise individualizada do lesado.

Como quociente, a proposta do ministro Barroso, utilizando como parâmetro a os valores referentes às hipóteses de remição já existentes no ordenamento jurídico, em seu voto, foi de que: “o quociente máximo, aplicável aos casos de maior violação à dignidade humana, seja de 1 dia de remição para cada 3 dias de cumprimento de pena em condições degradantes, em analogia ao art. 126 da LEP.”⁷⁰

Quando se discute o quociente aplicado a uma medida também se deve definir o mínimo e o máximo de dias que o benefício pode ser concedido. Entretanto, tratando-se de um instituto que visa a diminuir o sofrimento dos encarcerados que estão em presídios superlotados, sob condições degradantes e desumanas à sua saúde e à sua vida, esses limites não devem ser aplicados. Tal ausência de limites também importa uma forma de pressionar a criação de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário, de forma que o instituto da remição penal nessa hipótese não venha nem mesmo a ser requerido/necessário.

Outra discussão reside na realidade do detento que cumpriu toda ou parte de sua pena sob essas condições cruéis, mas que já teve sua pena findada. Para ele, não seria possível a reparação *in natura*, restando a indenização pecuniária, através do juízo cível, cujo valor pago seria equivalente ao tempo que passou cumprindo a pena em presídio superlotado, de forma que ambos seriam indenizados, seja quem já cumpriu sua pena ou aquele que ainda resta tempo a cumprir.

À época do Recurso Extraordinário que discutia tal modo de reparação, a pena máxima cominada a um condenado era de 30 (trinta) anos. Hoje, com a reforma dada pelo Pacote Anticrime ao Código Penal, passou a ser de 40 (quarenta) anos⁷¹, o que levanta o debate de como se daria a remição do condenado a esse período. Isso porque seria necessário

⁷⁰*Ibid.*, p. 94.

⁷¹BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, *op. cit.*

decidir qual marco utilizar: os quarenta anos ou a pena integral, tendo em vista que o cálculo feito tomando como base a pena integral poderia não surtir tanto efeito para fins de remir a pena, de forma que não satisfaria os objetivos de não submeter o apenado a uma situação degradante, afinal, ele estaria cumprindo sua pena em presídio superlotado da mesma forma. Por outro lado, ao aplicar a remição sobre o tempo de pena que efetivamente seria cumprido, isto é, o máximo legal de quarenta anos, estar-se-ia usando o instituto de maneira irregular, privilegiando-se o indivíduo cujo tempo de pena supera, em teoria, o limite fixado por lei.

Outra temática sempre levantada quando a discussão é acerca da ingerência do Judiciário sobre as ações do Executivo é como criar soluções alternativas que não comprometem o princípio de reserva legal e o princípio da legalidade. Quando uma ação de responsabilidade civil advém de um dano moral, sobretudo aquelas cuja responsabilidade é do Estado, trata-se de uma demanda da seara cível, cuja prestação e competência são do juízo cível. No caso em epígrafe, a proposta busca indenizar, sob responsabilidade civil do Estado, o agente na esfera penal, por meio da remição, instituto indiscutivelmente penal, o que não seria possível.

Ainda que se defenda se tratar de uma consequência penal, é fato que a responsabilidade debatida em sede de abandono do apenado em presídio superlotação, que o expõe a condições degradantes e desumanas é cível. Isso porque a responsabilidade do Estado é tratada no ordenamento jurídico brasileiro como demanda dessa seara.

No caso da prestação pecuniária não haveria esse problema, tendo em vista que seria resolvida pelo juízo cível uma consequência da mesma seara. Entretanto, no campo da remição, estar-se-ia usando o instituto penal para indenizar um dano cível, deslocando até mesmo a competência do juízo correto.

Em consequência do respeito ao direito fundamental do condenado, várias são as experiências internacionais a respeito da superlotação carcerária e sob quais condições está se dando o cumprimento da pena, em razão da importância da dignidade do indivíduo, bem como da obrigação do Estado em garanti-la. Em 2011, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por 5 (cinco) votos a 4 (quatro), ao julgar o caso “Brown v. Plata”, julgou u ofensivo à 8ª Emenda à Constituição americana (que veda o “*cruel and unusual punishment*”) o excesso populacional no sistema penitenciário do Estado da Califórnia (que chegava a 200%

de sua ocupação máxima), ordenando-lhe que reduzisse, no prazo de 02 (dois) anos, ao índice de 137,5% (calculado sobre a capacidade total então existente) a sua população carcerária.⁷²

De fato, uma decisão judicial com tamanha ingerência na seara administrativa, marcada pela discricionariedade em muitos pontos, só foi possível porque o Estados Unidos é precursor dessas *injunctions*, obrigando que a falta de estrutura da Administração Pública seja corrigida através de uma determinação judicial. Já a África do Sul, a Índia, a Colômbia e a Indonésia adotam a possibilidade de a jurisdição determinar o cumprimento de políticas públicas.⁷³

Contudo, o Brasil não é pioneiro ao propor um desconto dos dias de pena quando cumpridos sob tais condições desumanas. A Itália, por exemplo, por meio de um julgamento piloto conduzido pela Corte Europeia de Direitos Humanos adotou medidas para permitir redução da superlotação de presídios, como a criação de um mecanismo identificado como apto a fornecer reparação *in natura* do dano moral a partir da remição de um dia de pena para cada dez dias de detenção em condições degradantes.⁷⁴

Como não existe uma hipótese legal específica para esse fim, é comum que haja, primeiramente, a inclusão através do Judiciário e/ou do Executivo, em razão de, quando comparado, ser uma medida mais rápida. Como é sabido, o processo de criação e de aprovação legislativa demora, tem várias etapas e faria com que muitos encarcerados continuassem passando por situações degradantes por um tempo maior.

Decisões através de Tribunais, como já vêm sendo feito durante anos, poderiam entender como hipótese de remição de pena quando o cumprimento dessa é realizado em situações degradantes/desumanas em razão da superlotação carcerária. Além disso, é comum que o Conselho Nacional de Justiça regulamente, por meio de Portaria, e/ou oriente que Tribunais realizem medidas que julguem importantes, funcionando como uma solução a essa demora natural do Legislativo.

Como se observa, no Direito Italiano essa modificação surgiu por meio de uma lei, não de uma decisão judicial, ainda que pudesse ser do órgão supremo da estrutura Judiciária, como proposto pelo ministro Barroso em sede de Recurso Extraordinário. Ao

⁷²*Ibid.*, p. 177.

⁷³*Ibid.*, p. 157.

⁷⁴*Ibid.*, p. 131.

permitir tal possibilidade por meio de decisão judicial, poderia o STF, mais uma vez, ser questionado a respeito da separação dos poderes, posto que estaria invadindo a seara do Legislativo, órgão que deveria manejar as leis no território brasileiro, por meio da criação do instituto proposto, com seus requisitos e suas prerrogativas.

Quanto à impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos outros poderes, sob a justificativa de sua necessária separação, em RE nº 592.581/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal fixou, em regime de repercussão geral, um exceção a essa impossibilidade ao entender que o Judiciário pode, de maneira lícita, impor à Administração Pública obrigação referente a medidas e/ou execução de obras (que sejam emergenciais) em estabelecimentos prisionais. Essa liberação se dá em razão de buscar efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como conseguir assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física, mas também moral, como dispõe o artigo 5º, XLIX, da CF. Para tanto, afastou-se o argumento de reserva do possível e da separação dos poderes.⁷⁵

Sendo assim, possibilita-se que medidas novas hipóteses sejam criadas pelo Judiciário, sem que precisem de edição por meio de lei.

A remição por estudo, por exemplo, foi decidida em sede de Recurso Extraordinário para, posteriormente, ser legislada, mas era cumprida desde a decisão tomada pelo STF, em razão da urgência e do benefício que tal medida teria para a população carcerária. O mesmo, portanto, poderia ser realizado no presente caso. Em razão da urgência que urge o sistema carcerário brasileiro, superlotado, degradante, desumano, tal possibilidade poderia, em curto prazo, ser cumprida em razão de determinação judicial, sendo, posteriormente, transformada em lei.

Entretanto, por mais que represente uma saída rápida, já foi essa ideia negada pela Suprema Corte do país e restringindo-se a uma decisão judicial poderia não ser transformada em lei no futuro, ficando à critério do magistrado entender ou não por sua aplicação.

Uma solução, portanto, para todas essas problemáticas é a possibilidade de criação dessa nova hipótese de remição através do Legislativo, por meio da criação de um novo instituto, com outro nome, criando um mérito e um agir diferenciado, o que resolveria o

⁷⁵*Ibid.*, p. 5-6.

problema da equiparação com as hipóteses já existentes de estudo e de trabalho, que nada se assemelham à nova proposta, com novos critérios. Tratar-se-ia não mais de uma responsabilização civil utilizando um instituto penal, mas sim de um mecanismo pensado e criado para abreviar a pena daquele que não está podendo cumpri-la diante de condições mínimas de dignidade, já na esfera penal.

Em janeiro de 2018, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, tentou, por meio do Executivo, criar uma hipótese, que à época seria nova, de remição por leitura, sancionando, parcialmente, um projeto de lei para os estabelecimentos prisionais do estado, o que levantou discussões, tendo em vista que a matéria disciplinada é de competência privativa da União, presente, portanto, vício formal de constitucionalidade, não sendo possível a sua edição.⁷⁶ A criação por parte do Legislativo deve atender, portanto, também, à competência no tocante à matéria, sendo criada no âmbito federal.

A respeito da remição nas hipóteses legais hoje existentes, Regis Couto entende que: “o instituto da remição deve ser concedido por meio de um incidente na execução”⁷⁷. Paralelamente, visualiza-se que esse novo instituto a ser criado, semelhante ao citado por ele, em razão de avaliar as condições nas quais o condenado está executando sua pena, deve ser realizado através do procedimento de Execução Penal, da mesma forma que é realizado hoje.

Atualmente, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça, por saber as condições dos presídios brasileiros, determinou uma interessante medida que comprova o caos dos presídios hoje, no Brasil. Por tratar-se de uma doença altamente contagiosa, ainda sem vacina e sem um remédio eficaz para controlar o vírus, o distanciamento social e as medidas de higiene são os principais aliados em seu combate.

Para controlar a sua disseminação entre os detentos, então, bastaria oferecer condições sanitárias e promover o distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre eles. Entretanto, essas mínimas condições não são possíveis. Prova disso foi a Recomendação nº. 62/2020 expedida por esse órgão, que dispõe:

⁷⁶CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigo**. 4ª edição. São Paulo: Juspodvim, 2020, p. 2078.

⁷⁷BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 570.

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco;⁷⁸

Reconhece-se, ainda, em suas considerações para a motivação dos atos que dispõem a Resolução, a incapacidade do sistema prisional brasileiro de lidar com as condições basilares de vida de um indivíduo sob sua custódia:

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, **tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;**⁷⁹ (*grifos nossos*)

Dentre as medidas sugeridas pelo Conselho está a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tendo em vista a necessidade de diminuir a população carcerária em face da incapacidade de oferecer condições sanitárias e de distanciamento adequadas. Tal recomendação já está sendo adotada por diversos tribunais, inclusive pelas cortes superiores, como se pode observar no trecho da decisão colacionada a seguir:

Essa é a regra, mas ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. **Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o óbice da Súmula n. 691 do STF deva ser flexibilizado em maior grau, quando a concessão da ordem seria provável no mérito.** Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, **deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não**

⁷⁸BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, p. 8-9. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 09 jul. 2020.

⁷⁹*Ibid.*, p. 2.

agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. [...] (STJ – HC 565.799 – RIO DE JANEIRO 2020/0061440-0. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 17/03/2020. TERCEIRA TURMA.) (*grifo nosso*).⁸⁰

Sendo assim, não há como negar que o Estado não dispõe de condições mínimas para o cumprimento da pena por boa parte dos encarcerados. Com a citada recomendação, confirma-se, também, que há nexos causais na relação: presos, sob tutela imediata do Estado 24 (vinte e quatro) horas por dia, dele dependendo para todas as suas necessidades, até mesmo as mais básicas, em presídios superlotados, cumprindo, conseqüentemente, suas penas em situações degradantes/desumanas. Essas falhas, portanto, são resultados de negligência estatal, não de omissão genérica diante do seu dever de agir. Isso porque não estão sendo cumpridas obrigações de fazer, dispostas em todo o ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio da Constituição ou através de leis infraconstitucionais, causando dano a um grupo específico de pessoas: os encarcerados, situação que difere daquela em que se discute a reparação do dano a um transeunte que está sob risco de assalto nas ruas, onde não é possível determiná-lo, em razão da aleatoriedade.

Com o reconhecimento da existência do nexo causal e da responsabilização por parte do Estado, ainda restam duas formas de ressarcimento do dano: reparação *in natura* e específica ou indenização pecuniária.

A indenização em dinheiro é legítima e deve ser devida quando o condenado já cumpriu sua pena e não tem mais como receber a reparação específica, por meio da remição. O sistema da reparação específica, por outro lado, corresponde melhor ao fim de restaurar.

No presente caso não existe uma possibilidade de aumento do patrimônio do encarcerado, que está em situação degradante, pois não é possível sequer que ele use aquele montante recebido para melhorar suas condições na prisão. Enquanto isso, a reparação *in natura* teria como objetivo reeditar o estado anterior à lesão da forma mais próxima possível, ao invés de compensar um estado com uma coisa (dinheiro), ainda que se saiba que não se apagará o sofrimento físico e psíquico causado ao privado de liberdade, mas mostra-se como a solução mais próxima de reparação, mais próxima inclusive que a pecuniária.

⁸⁰BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC Nº 565.799 - RJ (2020/0061440-0), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento 17 mar. 2020.

É preciso, portanto, que as mudanças sejam aplicadas a fim de ver um novo cenário nas prisões brasileiras:

“Chegou a hora de crescer o horizonte da realidade carcerária brasileira, na busca inglória e irrefutável do fim da indignidade penitencial, vergonhosamente erigida na incapacidade estatal de humanamente tratar aqueles que se desviaram da conduta socialmente exigida, e darmos mais um passo, um importante passo: remir a pena daqueles que a cumprem em condições degradantes, dantescas, em total descalabro, à razão de um dia de pena infamante por três de pena cominada.”⁸¹

Sendo assim, fica claro que não há alternativa rápida e eficaz para impedir e/ou diminuir a superlotação carcerária, que traz sérias consequências ao privado de liberdade, fazendo-o cumprir sua pena em situação degradante/desumana, senão criar, em específico, um instituto penal, por meio de lei, que promova a remição dos dias de pena cumpridos nessas condições. Subsidiariamente, continuaria a existir a indenização pecuniária para aqueles que já findaram sua pena.

⁸¹AMARAL, Luiz Renê G. do, *op.cit.*, p. 1.

CONCLUSÃO

Ao fim desse trabalho, em que se analisou a possibilidade da remição de pena para pessoas privadas de liberdade em situação degradante/desumana em razão da superlotação carcerária mediante princípios constitucionais e disposições legais, é necessário tecer algumas conclusões.

É sabido que os presídios brasileiros não dispõem de condições dignas, ou até mesmo mínimas, para que o apenado possa cumprir sua pena, em razão do contingente carcerário ser maior do que o número de vagas, de forma que se torna impossível dispor de qualidade nesse cumprimento.

Em razão disso, diversas são as soluções discutidas, ao longo dos anos, para minimizar esse sofrimento, sem, contudo, resultar na aplicação de medidas satisfatórias, ainda que paliativas. Essa situação fez surgir, em sede de Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de por meio do já existente instituto de remição penal indenizar o indivíduo que estivesse sob essas condições.

Esse pedido levantou o debate a respeito de qual deveria ser o meio de reparação possível, diante do ordenamento jurídico brasileiro, bem como o mais adequado, haja vista se tratar de um tema tão importante para a sociedade. Dessa forma, o ministro Luís Roberto Barroso propôs o desconto dos dias de pena, à razão de 3 (três) a 7 (sete) dias cumprindo a pena em situação desumana, posta a situação da superlotação, para 1 (um) dia remido.

Entretanto, os próprios ministros e a sociedade civil levantaram, acertadamente, diversos entraves a essa proposta, tendo em vista limites existentes no Direito Brasileiro, tais como a dificuldade de se criar essa hipótese de modo eficaz por meio do Judiciário, ainda que pela Suprema Corte do país, e por se tratar de um instituto penal como “moeda” de reparação na esfera cível, através de um Juízo penal, que seria o da Execução.

Sendo assim, a saída legal e mais eficiente para criar tal possibilidade tornou-se a criação de um novo instituto, até mesmo com outro nome, a fim de não criar problemas para sua execução, entretanto, por meio da edição de uma lei, respeitando a separação dos Poderes e com a devida discussão junto à sociedade civil e à suas representações.

Portanto, como se vê, é necessário que o Legislativo, ante sua incumbência, promova a solução, ainda que paliativa, para aqueles que cumprem sua pena sob condições insalubres, haja vista não existir sequer vaga para todos nos presídios brasileiros, por meio da criação de um instituto que permita ao Juízo da Execução Penal remir dias de pena cumpridos em situação degradante/desumana, a fim, até mesmo, de pressionar o Executivo para tomar medidas que tornem esse cumprimento de pena humano e de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais.

Mesmo com a criação de um instituto da remição penal voltado a diminuir o tempo de cumprimento de pena sob essas condições, é preciso que, em longo prazo, não se limite o Estado a utilizar esse mecanismo para reparar o dano causado, mas sim que se volte a realizar políticas públicas no sistema carcerário a fim de tornar o ambiente menos desumano/degradante, não se limitando, entretanto, ao aumento do número de vagas, ainda que seja esse o critério mais objetivo para a averiguação das condições dos encarcerados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Renê G. do. **A remição da pena privativa de liberdade pela indignidade penitencial – Boletim IBCCRIM.** n. 278, v. 23, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Diligência sobre os massacres ocorridos no sistema prisional em Manaus.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios-de-atividades>> Acesso em 06 ago. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3803/1980.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em 28 mai. de 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regras mínimas para tratamento dos reclusos.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>> Acesso em 13 abr. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> Acesso em 03 jun. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP 2.0.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>> Acesso em 13 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos – BNMP 2.0.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>> Acesso em 13 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP Nacional.** Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em 13 abr. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, p. 8-9. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 09 jul. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro 2019**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNmFkNlM0MwI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 12 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em 18 jul. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=REMI%C7%C3O+DE+PENA&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 12 mai 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas anotadas**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27562%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27562%27).sub.#TIT1TEMA0)> Acesso em 12 jul. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (Med. Liminar) – 347**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&processo=347>> Acesso em 12 jul. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. **RE 570252**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 fev. 2017.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CRIMINAIS, Canal Ciências. **A remição de pena na execução penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/remicao-pena-execucao-penal/>> Acesso em 11 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigo**. 4ª edição. São Paulo: Juspodvim, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 27ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

FREITAS, Vladimir Passo de. **Aspectos da execução das penas corporais na Itália e no Brasil**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/segunda-leitura-aspectos-execucao-penas-corporais-italia-brasil>> Acesso em 30 jul. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2014.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Curso de execução penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____, Guilherme de Souza de. **Manual de Direito Penal**, 16ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____, Guilherme de Souza. **É inaceitável a remição degradante na execução penal.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/nucci-inaceitavel-remicao-degradante-execucao-penal>> Acesso em 28 mai. 2020.

PRADO, Luiz Regis *et al.* **Execução Penal.** 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral.** v. 1, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Execução Penal: Teoria e prática.** São Paulo: Imperium Editora, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

SPIELER, Paula. **Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985.** Curitiba: Edição do Autor, 2013.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Trabalho do Preso e remição. In: NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Execução Penal no Brasil: estudos e reflexões,** Editora Forense, Rio de Janeiro, 2019.